

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2009 (Do Sr. José Carlos Aleluia)

Dê-se aos incisos VI e VII do art. 2º, ao art. 4º, ao art. 20 e ao *caput* e inciso I do art. 30 do Projeto de Lei n.º 5.938, de 2009, a seguinte redação:

'Art.	2º.	 	 	 	••••	 	

VI – operador: a pessoa jurídica designada na proposta vencedora, responsável, direta ou indiretamente, pela condução e execução de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII – contratado: **a pessoa jurídica ou consórcio vencedor da licitação** para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;



Art. 4°. O Operador sob o regime de partilha de produção deverá ter uma participação mínima de trinta por cento no consórcio previsto no art. 20.

"Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 1º Os direitos e obrigações patrimoniais das empresas contratadas serão proporcionais às suas respectivas participações no consórcio.

§ 2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar **o operador** como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º."

"Art. 30. **O Operador do contrato de partilha de produção** deverá:

I - informar ao comitê operacional, à empresa pública de que trata o §1º do art. 8º e à ANP, no prazo contratual, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou de quaisquer minerais;



JUSTIFICAÇÃO

A previsão legal de um monopólio ou reserva de mercado para a PETROBRAS não se justifica em hipótese alguma, seja como operadora exclusiva, seja como comercializadora exclusiva do petróleo ou gás natural atribuível à União, seja como contratada para a realização de estudos, inclusive porque, nesse último caso, tal contratação apresentaria enorme risco de conflito de interesses.

A outorga de tais privilégios à PETROBRAS constituiria hipótese de enriquecimento sem causa da empresa, e seu capital privado, em detrimento de toda a sociedade brasileira.

Dessa forma, o Projeto propõe uma discriminação injustificada à PETROBRAS, violando princípios constitucionais como o da isonomia (art. 5°), da moralidade e impessoalidade (art. 37), da livre concorrência (art. 170, IV), da subsidiariedade da função do Estado (art. 173), bem como o quanto disposto nos arts. 176 e 177, §1° da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em

de setembro de 2009.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEM/BA